

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 19 99
C	<i>St</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.002622/93-37
Acórdão : 202-10.603

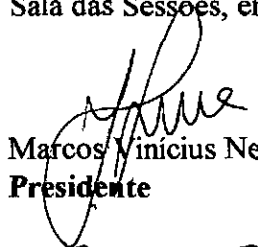
Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 101.973
Recorrente : ELETRÔNICA BRASILEIRA S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

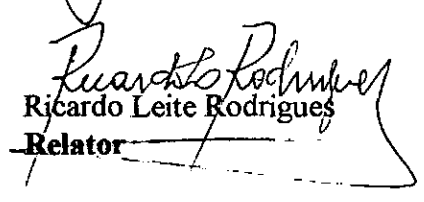
FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - Rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade, falece competência a este Colegiado, pois a apreciação desta matéria é exclusiva do Poder Judiciário. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** - Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, *a* e *b* do CTN (art. 44 da Lei nº 9.430/96). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELETRÔNICA BRASILEIRA S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1988


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.002622/93-37
Acórdão : 202-10.603

Recurso : 101.973
Recorrente : ELETRÔNICA BRASILEIRA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos ora em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de lançamento de ofício regularmente formalizado, objetivando carrear para os cofres do Tesouro Nacional valores devidos a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), conforme legislação arrolada no auto de infração objeto deste processo.

Na impugnação tempestiva interposta, a autuada, em suma e fundamentalmente, argüi vícios de inconstitucionalidade na legislação do FINSOCIAL pelos motivos que expõe na peça de defesa.”

A Autoridade Monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“FINSOCIAL

FALTA DE RECOLHIMENTO. Aplicação do art. 17, inc. III, da Medida Provisória nº 1209/95 que limitou a alíquota do FINSOCIAL em 0,6% para exercício de 1988 e 0,5% para os exercícios subsequentes.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA”

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário, usando dos mesmos argumentos expendidos quando da impugnação.

É o relatório.

PN



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002622/93-37
Acórdão : 202-10.603

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A inconstitucionalidade da exigência fiscal, principal controvérsia do presente processo, é matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação, nesta instância, da inconstitucionalidade da legislação aplicada, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

No que diz respeito à aplicação da multa de ofício, com a edição da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, deverá ser reduzida a 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras a e b, do CTN.

São estas as razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício a 75%.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES